Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 240/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/96663/2011
PROTOCOLO	**:** 1209079
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** RUBENS DA ROCHA SOARES - ME
VALOR	**:** R$ 117.500,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE VAN – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTO E EMPENHOS EFETIVAMENTE VÁLIDOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares os atos administrativos de execução financeira do Contrato celebrado pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados e pela ausência de documentação, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira Contrato Administrativo nº 43, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Rubens da Rocha Soares - ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 23 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Trata a matéria dos autos da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo nº 43, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Rubens da Rocha Soares - ME, com o objetivo de contratar veículo automotor tipo Van para o transporte de pacientes que fazem hemodiálise, quimioterapia, radioterapia e demais exames ou consultas não disponibilizadas na rede de saúde do Município, no referente aos atos administrativos de execução financeira da contratação.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 9087/2015, peça 10), que considerou irregular o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13492/2014 (peça 11), manifestando-se nestes termos:

> "- ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;*
>
> *-* ***multa*** *ao Jurisdicionado, Senhor Douglas de Melo Figueiredo, inscrito no CPF n. 519.072.671-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;*
>
> *-* ***determinar*** *ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;*
>
> *-* ***recomendar*** *ao Titular do Órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas das execuções financeiras de contratos, evitando que a falha documental aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas na legislação vigente*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas da contratação foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 43, de 2011	R$ 117.500,00
Notas de Empenho	R$ 125.000,00
Notas de Anulação de Empenhos	R$ -59.000,00
Valor dos empenhos válidos	R$ 66.000,00 (**A**)
Notas Fiscais	R$ 44.000,00 (**B**)
Ordens de Pagamento	R$ 44.000,00 (**B1**)
Diferença entre os valores de **A** e **B** e **B1**	R$ 22.000,00

Da leitura desses elementos financeiros é constatável que o valor das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 44.000,00) não corresponde ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 66.000,00), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada no valor de R$ 22.000,00.

Ademais, como bem apontou a 1ª ICE, não foram remetidos os documentos relativos à Planilha Financeira elaborada pela Administração municipal, ao Termo de Encerramento do Contrato e ao Relatório de transporte de pacientes, no qual conste o nome e o CPF deles e os serviços realizados.

Desse modo, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos para o devido exame neste Tribunal.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1 - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos de **execução financeira** do Contrato nº 43, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Rubens da Rocha Soares - ME, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados e pela ausência da documentação descrita, conforme acima demonstrado;

2 - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, **multa** equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo – CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso **I**;

3 - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa por irregularidade na prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 23 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP